



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2021
(OR. fr)

12208/21

Dossiê interinstitucional:
2021/0300 (NLE)

PECHE 327

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia e do seu Protocolo de Aplicação

DECISÃO (UE) 2021/... DO CONSELHO

de ...

relativa à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia e do seu Protocolo de Aplicação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹⁺,

¹ Aprovação de... (ainda não publicada no Jornal Oficial).
⁺ JO: preencher a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2021/... do Conselho¹⁺, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (a seguir designado «Acordo de Parceria»), bem como o seu Protocolo de Aplicação (a seguir designado «Protocolo»), foram assinados em ...⁺⁺.
- (2) O Acordo de Parceria e o Protocolo têm por objetivo permitir que os navios da União exerçam as suas atividades de pesca nas águas mauritanas e permitir que a União e a República Islâmica da Mauritânia (a seguir designada «Mauritânia») colaborem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política de pesca sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca mauritana e no oceano Atlântico, em conformidade com o objetivo de conservação dos recursos biológicos do mar reconhecido pelo direito da União. Essa cooperação contribui igualmente para a criação de condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (3) O Acordo de Parceria e o Protocolo deverão ser aprovados.

¹ Decisão (UE) 2021/... do Conselho, de ... de 2021, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia e do seu Protocolo de Aplicação (JO L ...).

⁺ JO: inserir o número da decisão do ST 12392/21 e preencher a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Acordo de Parceria e do Protocolo constantes do documento ST 12446/21.

- (4) O artigo 14.º do Acordo de Parceria cria uma comissão mista incumbida de controlar a aplicação do Acordo de Parceria e do Protocolo. Além disso, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ser autorizada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União por um procedimento simplificado.
- (5) A posição da União sobre as alterações propostas do Protocolo deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser.
- (6) O Acordo de Parceria e o Protocolo deverão entrar em vigor o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca mauritana e a necessidade de evitar ou reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção dessas atividades, se for caso disso,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União¹⁺, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, bem como o seu Protocolo de Aplicação.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 18.º do Acordo de Parceria e à notificação prevista no artigo 22.º do Protocolo².

Artigo 3.º

De acordo com o procedimento disposto no anexo da presente decisão e nas condições aí enunciadas, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista criada pelo artigo 14.º do Acordo de Parceria.

¹ Os textos do Acordo de Parceria e do Protocolo estão publicados no JO L...
⁺ JO: inserir na nota de rodapé as referências ao JO do Acordo de Parceria e do Protocolo constantes do documento ST 12446/21.

² A data de entrada em vigor do Acordo de Parceria e do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

PROCEDIMENTO E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a comissão mista seja chamada a adotar alterações do Protocolo em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
- 2) Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista.
- 3) O Conselho apreciará a conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1.

- 4) A Comissão aprova, em nome da União, as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita, em nome da União, as alterações propostas.
- 5) Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, de acordo com o procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
- 6) A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, se for caso disso, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.

Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Protocolo, a posição a tomar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.
